

Art. 48º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 49º - Revoga-se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Itapemirim, ES. 02 de Dezembro de 1985

Benedito Eneaz  
Benedito Eneaz Muqui  
Prefeito Municipal

Lei nº 939/85 de 02 de Dezembro de 1985

Estabelece o Regime Jurídico  
dos Servidores Especiais.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I Disposições Gerais

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre o regime jurídico dos servidores especiais do Município de Itapemirim - ES.

Art. 2º - Servidores especiais são os servidores municipais submetidos ao regime jurídico

desta lei.

Art. 3º - Somente poderão ser submetidos ao regime desta lei, os servidores:

I - admitidos em serviços de caráter temporário ou

II - contratados para funções de natureza técnica especializada.

Art. 4º - Considera-se serviço de caráter temporário, aquele de natureza transitória, cuja execução possibilite determinação de prazo.

Art. 5º - Entende-se por função de natureza técnica-especializada aquela para cujo exercício seja necessária a aplicação de conhecimentos de nível superior de ensino ou de curso técnico profissionalizante.

Art. 6º - A admissão de servidores especiais será feita mediante contrato administrativo, firmado nos termos desta lei, desde que verificada a existência de recursos com que acobrer a despesa.

Art. 7º - O contrato administrativo para serviços de caráter temporário terá prazo determinado.

Parágrafo Único - Considera-se como prazo determinado o contrato cuja vigência dependa de termo prefixado, ou da execução de serviços

especificados, ou ainda da realização de certos acontecimentos suscetível de previsão aproximada.

Art. 8º - O contrato de que trata o artigo anterior não poderá ser estipulado por mais de dois (02) anos.

Parágrafo. Único - O contrato por prazo determinado não poderá ser prorrogado mais de uma vez, nem poderá suceder dentro de seis meses, a outro contrato por prazo determinado, salvo se a expiração desta depender da execução de serviços especificados ou da realização de certos acontecimentos.

Art. 9º - O descumprimento ao disposto no artigo anterior implicará em término do contrato administrativo e em submissão às normas do direito do trabalho

Art. 10º - O servidor especial que for investido em cargo de provimento em comissão ficará com o seu contrato suspenso, durante o tempo em que perdurar o comissionamento.

Art. 11º - É vedado ao servidor especial exercer qualquer função não relacionada com aquela para a qual foi contratado.

## Capítulo II

### Da Admissão

Art. 12º - A admissão do servidor especial

será feita:

I - em caráter temporário, nos casos de serviços de natureza transitória;

II - em caráter permanente, nos casos de funções de natureza técnica-especializada.

Art. 13º - A admissão de servidor especial obedecerá à ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas também provas práticas ou prático-orais.

§ 1º - Na seleção para o exercício de funções de nível universitário, poderá haver, também, prova de títulos.

§ 2º - Prescindirá de concurso a admissão para serviços de caráter temporário, conforme estabelecido no art. 7º.

Art. 14º - A aprovação em concurso não gera direito a admissão, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

Art. 15º - Somente poderá ser admitido o servidor julgado apto em exame de sanidade física e mental.

Parágrafo Único - Não será firmado o contrato administrativo, sem satisfação do disposto neste artigo.

Art. 16º - No ato da admissão, o candidato deverá declarar, por escrito, se exerce cargo, emprego ou função pública ou sociedade de economia mista, federal, estadual ou municipal.

Parágrafo. Único - Irenendo hipótese de acumulação proibida, a assinatura do contrato será suspensa, até que se comprove a inexistência daquela.

Art. 17º - O servidor especial não adquirirá estabilidade.

Art. 18º - O servidor especial poderá ter o seu contrato rescindido unilateralmente por qualquer dos signatários, sem necessidade de prévia notificação e sem que assista a qualquer das partes direito a indenização.

Parágrafo. Único - Se o servidor cometer falta grave, a rescisão do contrato poderá dar-se através de demissão, caso em que será feita mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Capítulo III  
Das Férias

Art. 19º - O servidor especial gozará, obrigatoriamente, trinta (30) dias consecutivos de férias, por ano de vigência do seu contrato.

Parágrafo. Único - Somente depois de cada

doze (12) meses de efetivo serviço, o servidor especial terá direito a férias.

Art. 20º - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens percebidas no momento em que passou a gozá-las.

Art. 21º - As férias serão reduzidas a vinte (20) dias, quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de nove (9) faltas, não justificadas, ao serviço.

Art. 22º - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) períodos, atestadas a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 23º - Perderá o direito a férias:

I - O servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licenças a que se refere os artigos;

II - O servidor que não as gozar, até três (3) anos após o período aquisitivo.

Art. 24º - É proibida a contagem em dobro do tempo correspondente ao período de férias não gozadas.

Art. 25º - É expressamente proibido transacionar com o direito de férias.

Art. 26º - O servidor especial terá direito a licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - para repouso à gestante.

Art. 27º - Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente suas funções.

Art. 28º - A licença dependerá de inspeção médica, a ser realizada pelo serviço médico oficial do Município.

Art. 29º - No curso da licença, o servidor abster-se-á de exercer qualquer atividade remunerada ou gratuita sob pena de rescisão imediata do contrato.

Art. 30º - No curso da licença, o servidor poderá ser examinado, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente suas funções, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de rescisão do seu contrato.

Art. 31º - Durante o período de licença, o servidor terá direito à sua remuneração normal.

Art. 32º - À servidora gestante serão concedidos cento e vinte (120) dias de licença.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação.

§ 2º - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

Art. 33º - Os vencimentos do servidor especial não poderão ser superiores aos pagos pelo Executivo para cargos ou empregos de atribuições iguais ou análogas.

Parágrafo Único - É vedada vinculação ou equiparação, de qualquer natureza, para o efeito de remuneração do servidor especial.

Art. 34º - Além do vencimento, o servidor especial poderá perceber:

- I - abono-família;
- II - adicional por tempo de serviço.

Art. 35º - Será concedido abono-família ao servidor:

I - pelo cônjuge ou pessoa que viva comprovadamente em sua companhia, e que <sup>não</sup> exerça atividade remunerada nem tenha renda própria;

II - por filhos menores de 18 anos, desde que viva as expensas do servidor e não exerça atividade remunerada;

III - por filho inválido que, comprovadamente, não possua rendas;

IV - por ascendente sem rendimento próprio, desde que viva as expensas do servidor.



Parágrafo Único - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e sustento do servidor.

Art. 36º - O valor do abono-família será igual ao estabelecido para os funcionários municipais.

Art. 37º - Quando pai e mãe forem servidores públicos, o abono-família será concedido apenas ao pai.

Parágrafo Único - Se os pais não viverem em comum, será concedido àquele que tiver o dependente sob sua guarda.

Art. 38º - Por quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor especial um adicional correspondente a cinco por cento (5%) do seu vencimento.

§ 1º - O adicional será devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

§ 2º - Será computado, para efeito deste artigo qualquer tempo de serviço prestado ao Município, em regime estatutário ou de contrato, inclusive o de mandato eletivo.

Art. 39º - No caso de falecimento do servidor, ocorrido em consequência de acidente no de-

sempre de suas funções, será paga ao cônjuge sobrevivente ou, na falta deste aos dependentes do falecido, até completarem a maioria ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão equivalente à remuneração que percebia o servidor por ocasião do óbito.

Parágrafo Único - A pensão a que se refere este artigo será reajustada sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Art. 40º - Sem prejuízo de sua remuneração, o servidor poderá faltar ao serviço, até cinco (5) dias consecutivos, por motivo de:

- I - casamentos;
- II - falecimento de cônjuge ou companheiro, pais, filhos ou irmãos.

## Capítulo VI Da Aposentadoria

Art. 41º - O servidor especial será aposentado:

- I - por invalidez;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade ou
- III - Voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço público, para o servidor do sexo masculino, ou trinta anos, para as mulheres.

Parágrafo Único - No caso do item III deste artigo, a aposentadoria será, para o professor, após trinta (30) anos e, para a professora, após vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com vencimento integral.

Art. 42º - Os proventos da aposentadoria são:

- I - integrais, quando o servidor:
- a) contar trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) anos de serviço, se do feminino;
  - b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos das conclusões da medicina especializada;
- II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o servidor contar menos de trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, ou menos de trinta (30) anos de serviço, se do sexo feminino.

Parágrafo Único - No caso de professor, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, quando o servidor contar menos de trinta (30) anos, e para a professora, menos de vinte e cinco (25) anos de efetivo exercício em funções de magistério.

Art. 43º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos servidores em atividade.

Parágrafo Único - Ressalvo o disposto neste artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida pelo mesmo servidor, quando em atividade.

Art. 44º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado, integralmente, para os efeitos de aposentadoria, sem como o tempo de serviço vinculado à Previdência Social, nos termos da legislação federal de contingência recíproca.

## Capítulo VII Da Acumulação

Art. 45º - O servidor especial está sujeito à proibição de acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I - a de juiz com um (1) cargo de magistrário superior;
- II - a de dois (2) cargos de professor;
- III - a de um (1) cargo de professor com outro técnico ou científico; ou
- IV - a de dois (2) cargos privativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empre-

sas públicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contratado para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 46º - verificada a acumulação proibida, o servidor fará opção, ou terá seu contrato automaticamente rescindido, sem prejuízo da reparação civil, no caso de má-fé.

## Capítulo VIII Dos Deveres e Proibições

Art. 47º - São deveres do servidor especial:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - observância das normas legais e regulamentares;
- IV - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - levar ao conhecimento da autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão da função;
- VI - zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado.

Art. 48º - Ao servidor é proibido:

- I - referir-se, de modo depreciativo, em

informação, parecer ou despacho, as autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Prefeitura;

III - valer-se da função para lograr proveito pessoal;

IV - praticar usura;

V - pleitear, como procurador ou intermediário junto as repartições do Município, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até o terceiro grau;

VI - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VII - cometer a pessoa estranha a administração, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete.

Art. 49º - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor responde civil, penal e administrativamente.

## Capítulo IX

### Das Penalidades

Art. 50º - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão;

IV - demissão;

V - cassação de aposentadoria.

Art. 51º - As penas serão aplicadas a juízo do Prefeito, consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos causados ao serviço público.

Art. 52º - A pena de suspensão não excederá a noventa (90) dias.

Parágrafo Único - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento (50%) por dia de vencimento ou remuneração, obrigando, neste caso, o servidor a permanecer em serviço.

Art. 53º - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono do serviço;
- III - incontinência pública ou escandalosa e embriaguez habitual;
- IV - insubordinação grave em serviço;
- V - ofensa física em serviço contra servidor ou particular, salvo legítima defesa;
- VI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público.

§ 1º - Considera-se abandono de serviço a ausência do local de trabalho, sem justa

causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o servidor que, durante o período de doze (12) meses, faltar ao serviço sessenta (60) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 54º - Será cassada a aposentadoria, se ficar provado que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício da função; e

II - aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública.

Art. 55º - A demissão somente será aplicada ao servidor em virtude de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 56º - Promoverá o processo numa comissão designada pelo Prefeito e composta de três (3) servidores do Município.

Parágrafo Único - Não poderão compor a comissão, servidores que exerçam função de confiança.

Art. 57º - Respeitado o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá expedir regulamento para a sua fiel execução.

Art. 58º - Esta lei entrará em vigor na da-



ta de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itapemirim, ES, 02 de Dezembro de 1985.

B. M. M. M. M.

Benedito Gonçalves Muzqui  
Prefeito Municipal.

Lei n.º 940/85 de 02 de Dezembro de 1985

Altera Dispositivo do Estatuto  
Dos Funcionários Públicos Municipais e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - O art. 86 e parágrafos da Lei n.º 893/83 de 23 de Dezembro de 1983 - Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86.º - Será concedida ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.